

PAD 9/2018,- DEFESA DE SUZANA CARDOSO
MONTEIRO -

I - A ACUSAÇÃO

À fl. 8, item VI, nº 29, a acusação é vazada nos seguintes termos :

: “29 *Em razão do acima exposto, conclui-se que Suzana infringiu o art. 12 da ICVM 505, que lhe é aplicável por força do art. 10 da ICVM 497, ao executar operações sem ordens de clientes.” (grifo adicionado)*

O art. 12 da ICVM 505 determina :

*“ART.12 – O intermediáriosamente pode executar ordens por
i-escrito,
ii-telefone e outros sistemas de transmissão de voz, ou
iii- sistemas eletrônicos de conexões automatizadas
Parágrafo único- **Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.**”¹
(negrito adicionado)*

¹O ART. 10 da ICVM 497 :

“Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função”

II - DOS FATOS

Contrariamente aos explicitado na acusação (fl.8, item 29) a Defendente Suzana não executou operações sem ordens de clientes. Nem uma sequer. Todas as ordens foram previamente e efetivamente transmitidas pelos clientes, registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido, as condições para a sua execução e respectiva assinatura.

Constaram as informações acima de boletas enviadas à Corretora. A Defendente pode evidenciar e evidenciou documentalmente o envio das boletas à Corretora destinatária [REDACTED]. Igualmente, aportar declarações formais dos clientes em questão, de que efetivamente transmitiram as ordens.

O fato de as boletas não terem sido localizadas na Corretora não tem o significado probante de que não foram enviadas. A Defendente retira do próprio Relatório da Auditoria da [REDACTED] a constatação de falhas organizacionais e de *back office* significativas daquela Corretora., v.g. à fl. 11, onde se vê que ela, Corretora, não apresentou 69 ordens ou 34,67% do total analisado.

Recte, à Defendente não pode, com certeza, ser atribuída autoria de condutas ou falhas comissivas ou omissivas de terceiros. Embora admissível a dúvida, esta foi diluída pelos documentos apresentados.

III - A CONDUTA DA DEFENDENTE JÁ DOCUMENTADA-

Os próprios autos provam que a DEFENDENTE empenhou-se no saneamento de falhas organizacionais da destinatária no que toca ao cumprimento do art.12 da ICVM 505, cerne do interesse do normativo, especialmente, de que *“todas as ordens devem*

ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.

Assim se vê das fls. 17, 27 dos autos e seguintes :

a) - identificação de boletas enviadas, com exclusão de clientes que eram de outro agente autônomo, a pedido do setor de *compliance* da Corretora(fl.17);

b) - ante o fato de não conseguir a Corretora apresentação das boletas à auditoria da BSM (fl.19), a DEFENDENTE, a pedido da [REDACTED] enviou à *compliance* da Corretora, comprovante do envio de malotes com as boletas em envelopes . Nestes envelopes eram anexados protocolos , neles identificados o cliente e o período a que se referiam as boletas. Este controle de malotes , conjunto com os de outros autônomos que atuavam no mesmo imóvel . Tal controle de registros de malotes enviados a S.Paulo, para a Corretora, eram mantidos justamente para dirimir dúvidas futuras. Era devolvido pela destinatária, devidamente assinado por funcionários da *compliance* da Corretora: [REDACTED] . A constatação de seu recebimento se dava através de carimbos e rubricas/assinaturas , tanto no controle de malotes quanto no protocolo anexado aos envelopes :

- [REDACTED] - fl. 27 -(relativas aos períodos 16 a 31/03/2017; 03 a 12/04/2017) e fl.31 (relativas ao período 13 a 28/04/2017 e 02/05 a 25/05/2017);

- [REDACTED] - fl.32 (relativas ao período 31/05/2017 e 01/06/2017).;

c)sem uma única exceção, a Corretora, por seu setor de *compliance*, acusou o recebimento dos envelopes contendo as boletas com especificação das operações *sub oculis*, em protocolos formais de recibos de entrega devolvidos à DEFENDENTE , na conformidade de cópias autenticadas de fls. . 33, 34 E 35.

IV – ADENDOS DOCUMENTAIS –

Não dispôs de acesso físico, após o bloqueio do acesso ao imóvel onde exercia suas atividades, efetivado pelo Banco Central do Brasil, em 09/10/2018. *Recte*, não dispôs de tempo hábil para amearhar *in loco* documentação apta a responder a eventuais outros questionamentos do PAD 9/2018, comunicado por correspondência datada de 10/10/2018 e recebida em 15/10/2018.

As declarações de clientes, que possui, confirmam que as ordens foram executadas segundo suas instruções.

A DEFENDENTE tem a posse, em *backup*, de documentos adicionais relacionados às boletas enviadas, com declarações de clientes, Sua conduta não pode ser confundida com imperfeições de controle e falhas no *back office* da Corretora.

IV-a— Em 13/09/2017, [REDACTED] da *compliance* da Corretora solicita, por *e-mail* a localização das ordens que elenca, de [REDACTED]. A DEFENDENTE responde que foram enviadas as boletas para [REDACTED], do mesmo setor, e anexa *e-mail* em que consta inclusive a funcionária [REDACTED] como portadora do documento para [REDACTED]. Esta, por sua vez, solicita que a DEFENDENTE envie por via digital o protocolo do envio de boletas físicas recebidas em 20/07/2017 ([REDACTED]). A DEFENDENTE ENVIOU, POR VIA DIGITAL, O PROTOCOLO DO RECEBIMENTO, PELA CORRETORA, DAS BOLETAS EM QUESTÃO.

IV-b - [REDACTED] da *compliance*, informa não ter conseguido identificar as ordens tanto de [REDACTED] quanto do Clube 9, e, por conseguinte, solicita uma confirmação das ordens dos clientes, que podia ser por *e-mail* do próprio ou por documento físico.(DOC.II ANEXO).

A DEFENDENTE obteve confirmação formal das ordens de [REDACTED], por e-mail da própria, para repasse a [REDACTED] o que foi feito (DOC III ANEXO)

IV-c- A DEFENDENTE entregou em mãos a [REDACTED] em S.Paulo, a confirmação, por documento físico, das ordens do [REDACTED] gerido por [REDACTED]

[REDACTED] A entrega física foi feita em S.Paulo, porque a DEFENDENTE se inscrevera para o exame de PQO, em 12/12/2017. Mesmo tendo viajado para S.Paulo, ali foi informada de que o PQO fora adiado. (Passagens e inscrições anexos)

Obs. Fez o PQO, posteriormente, obtendo aprovação.

Obs.: É anexada aqui também cópia autenticada da confirmação do [REDACTED] quanto à solicitação das operações em questão. (DOC.IV ANEXO)

V- - Confirmam a solicitação das operações pelos clientes, neste conjunto de evidências as notas de corretagem anexas, relativas às operações. Todas elas foram recebidas e liquidadas pelos clientes. Nenhuma impugnação dos clientes. (DOC.V-ANEXO)

VI - CONCLUSÃO QUANTO Á EXECUÇÃO DE ORDENS A PEDIDO DE CLIENTES - Parecem à DEFENDENTE espancadas quaisquer dúvidas sobre a remessa das boletas, sendo-lhe inimputáveis deficiências de *back office* da Corretora. Cumpriu as disposições das Instruções em vigor e internas da Corretora, **só realizando operações efetivamente solicitadas pelos clientes**. Este é o cerne teleológico regulamentar e formal da acusação. ao qual a DEFENDENTE respondeu com o devido foco.

Quanto à não localização do registro do envio por e-mail das boletas, não tendo disposto inclusive de acesso físico hábil a tanto, como já mencionado, reconhece que não conseguiu localizar arquivo dos e-mails pelos quais teria enviado as boletas. No relacionamento rotineiro com a Corretora, o envio

Corretora, o envio das boletas sempre foi efetuado via malote. Tal fato é corroborado pela declaração de recebimento das boletas por malote, julgado suficiente pela Corretora, para confirmação das ordens recebidas e sua execução em conformidade a elas, sem exceção.

Fato este último corroborado por e-mails em que a *compliance* solicita o envio, por meio digitalizado, do protocolo de envio de boletas físicas, conforme Documento Anexo I. Em outro e-mail, mais recente, a funcionária do *compliance* [REDACTED] solicita que as boletas físicas enviadas a [REDACTED] em S.Paulo, via malote., sejam encaminhadas no prazo máximo de até 20 dias, não mencionando em momento algum envio prévio digital das boletas. (DOC. Anexo I-A)

VII- PASSADO NO MERCADO DE CAPITAIS SEM MÁCULAS- Ressalta, como já o fez a DEFENDENTE junto à Auditoria Operacional (fl.24), que trabalha no mercado financeiro e de capitais, desde 1985, portanto há mais de 33 anos. Durante todo este período não cometeu qualquer irregularidade, não foi ré de Processo Administrativo algum, seja da CVM, Banco Central ou da Bolsa. Atuou sempre com probidade, boa fé e ética profissional em relação a todos os seus clientes. Fora sequer de sua cogitação executar ordens sem prévia autorização dos clientes..

VIII – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS – Não é objeto da acusação, mas não custa lembrar que **não** consta qualquer prejuízo ou lesão a direitos de clientes, neste processo. Nas mais de três décadas de atuação no mercado, não causou prejuízo ou lesão de direitos a qualquer cliente ou instituição do mercado.

Ressalta que só podendo exercer esta atividade, sendo esta sua única fonte de renda, tem sofrido dificuldades financeiras pelo não cumprimento do contrato firmado com a Corretora, já que não recebeu pelos serviços de corretagem prestados referentes

a setembro e outubro, com a liquidação da [REDACTED]. Ainda está obrigada a pagar taxas trimestrais à CVM. Teve que recorrer à orientação de advogado, com honorário apenas simbólico. Qualquer retorno às atividades, se obtiver, levará pelo menos mais dois meses, com total ausência de receitas, além de aguardar que a corretora em liquidação pague total ou parcialmente as corretagens anteriormente devidas.

IX- CONCLUSÃO: a DEFENDENTE demonstrou estar descaracterizado o teor da acusação, de que executou operações sem autorização de clientes, anexando, inclusive declarações dos mesmos, ante as falhas de *back office* da Corretora [REDACTED] no tocante a guarda de boletas. Demonstrou documentalmente que enviou as boletas respectivas ao setor apropriado da Corretora. Demanda a sua absolvição, por não se poder exigir dela o cumprimento de obrigações de terceiros.

X - DÚVIDAS PORVENTURA REMANESCENTES E PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO.

Ilmo. Sr. Diretor de Autorregulação,

a DEFENDENTE, se alguma dúvida ainda possa remanescer quanto à absolvição, por força de formalidades administrativas, propõe, alternativa e subsidiariamente, a celebração de TERMO DE COMPROMISSO, em que, sem confissão de qualquer ilícito, se compromete doravante, na matéria em questão e em quaisquer outras matérias, a sempre manter e adotar condutas absolutamente enquadradas nas normas e formalidades regulamentares da CVM e da BSM.

É o que requer, a bem da justiça.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2018.


SUZANA CARDOSO MONTEIRO